



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.301.989 - RS
(2014/0294607-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
**ADVOGADO : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208**
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

- 1- Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
- 2- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.
- 3- Não compete à Corte Especial dirimir dissenso pretoriano havido no âmbito da própria Seção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.301.989 - RS
(2014/0294607-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno em embargos de divergência opostos por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente o recurso.

Ação: de complementação de ações derivadas de contrato de participação financeira, ajuizada por SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA em face da embargante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa e deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado para declarar o direito à complementação de ações.

Recursos especiais: foram afetados para julgamento na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, não tendo sido conhecido o recurso da embargante, parcialmente provido o recurso do embargado e fixadas as seguintes teses:

"1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada."

Embargos de divergência: aponta dissonância entre o entendimento da 2ª Seção e aquele adotado pelas 1ª e 4ª Turmas do STJ. Entende que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações ao cessionário.

Decisão monocrática: Negou liminarmente os embargos de divergência nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1- Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

2- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

3- Não compete à Corte Especial dirimir dissenso pretoriano havido no âmbito da própria Seção.

4- Embargos de divergência indeferidos.

Agravo interno: Argumenta que é possível o controle das decisões, inclusive das proferidas na sistemática dos recursos repetitivos pela Corte Especial, haja vista que não há vinculação para as outras Seções do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o tema afeto à legitimidade ativa para postulação de resíduo acionário em contrato de participação financeira ultrapassa a competência de direito privado atribuído à Segunda Seção. Sustenta que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial recentemente sedimentou entendimento de que a competência para julgamento de questões envolvendo telefonia é da 1ª Seção (CC n. 138.405, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.10.2016). Por fim, defende a divergência de jurisprudência entre o acórdão da 2ª Seção com os julgados proferidos pelas 1ª e 4ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, os quais apresentam a mesma identidade fática, mas conclusões jurídicas diversas.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.301.989 - RS
(2014/0294607-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
**ADVOGADO : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208**
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ e ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como não ser competência da Corte Especial o julgamento de dissenso interpretativo havido no âmbito da própria Seção.

Conforme a jurisprudência do STJ, consolidada no enunciado da Súmula 168, não cabem embargos de divergência se o entendimento do acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal.

Na presente hipótese, o acórdão embargado proferido pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o cessionário é parte legítima para propor ação de complementação da ações, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."

O objetivo do julgamento dos recursos sob a ótica do art. 543-C é justamente a uniformização da jurisprudência nacional, inclusive, no âmbito do próprio STJ, não servindo como parâmetro para a configuração do dissídio interpretativo acórdão paradigma, mesmo que de Turma pertencente a outra Seção dessa Corte, julgado anteriormente à fixação da tese do repetitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, incide o óbice da Súmula 168/STJ.

Salienta-se que não é possível o manejo do recurso de embargos de divergência, como se incidente de assunção de competência fosse, com o fim de possibilitar o julgamento do tema pela Corte Especial, tendo em vista a restrição das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência.

Ademais, como bem constou na decisão unipessoal, na hipótese, sequer é possível a verificação de existência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele proferido pela 1ª Turma do STJ.

Isso porque, neste último, reconheceu-se que o autor da ação havia aderido ao sistema público de telefonia após a desvinculação dos terminais telefônicos às ações da companhia, o que autorizou a conclusão de que, ao adquirir apenas o direito de uso da linha, não lhe assistia o direito à complementação de ações (e-STJ Fl. 1043), enquanto que no acórdão recorrido a premissa fática diz respeito a contrato de participação financeira com cessão, expressa ou tácita, do direito à subscrição de ações.

As conclusões apresentadas em ambas as hipóteses, portanto, partem de premissas fáticas diversas.

Por fim, a Corte Especial é incompetente para julgamento de embargos de divergência entre Turmas da mesma Seção ou entre Seção e Turma que a integra, nos termos do art. 11, XIII, do RISTJ.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0294607-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.301.989 /
RS

Números Origem: 00311369320098217000 10602044964 201200005950 311369320098217000 70024426777
70027410232 70027427970 70029989035

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
EMBARGADO : SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO - DF044085

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.